



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.337 - RS (2017/0199169-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDVANDO WILLIAN KRONE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.337 - RS (2017/0199169-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDVANDO WILLIAN KRONE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVANDO WILLIAN KRONE interpõe agravo contra decisão de fls. 112-116, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de afastar o princípio da insignificância, ante a habitualidade delitiva.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que, como o valor iludido do produto não ultrapassa o teto de vinte mil reais, se faz necessário o reconhecimento da atipicidade penal. Ainda, assevera que o agravante não apresenta antecedentes criminais e a existência de dois procedimentos fiscais não caracteriza contumácia ou reiteração na prática do descaminho (fls. 123-133).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.337 - RS (2017/0199169-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

Conforme anteriormente consignado, a Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, em sessão realizada no dia 9/12/2015, o entendimento de que, **em regra, a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho**. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável**.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia.

(EREsp n. 1.217.514/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 16/12/2015, destaques do autor)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 40-42, grifei):

A decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

[...]

No caso dos autos, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal, por ter sido flagrado, no dia 11/05/2006, transportando, após receber em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias diversas de origem estrangeira (eletrônicos), sem documentação de regular importação, com ilusão de tributos no valor de R\$ 7.594,28, montante inferior ao limite admitido, que autoriza a incidência da insignificância penal.

O paciente não apresenta antecedentes criminais (ev. 11 do originário) e a existência de dois procedimentos fiscais, com apreensões em 2012 e 2013 (ev. 07, REPFIS1) não caracteriza contumácia ou reiteração na prática do descaminho capaz de afastar a atipicidade da conduta narrada na denúncia, seja porque a conduta irrelevante para a administração fazendária não pode adquirir relevância apenas na seara penal, seja pelo lapso temporal decorrido entre as apreensões.

Deste modo, sendo o montante de tributos iludidos inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não caracterizada a reiteração delitiva capaz de afastar a atipicidade nos termos dos precedentes do STF e STJ, realmente é caso de admitir-se a insignificância da conduta.

Nestes termos, defiro a liminar. (destaquei)

Deste modo, sendo o montante de tributos iludidos inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não caracterizada a reiteração delitiva capaz de afastar a atipicidade nos termos dos precedentes do STF e STJ, realmente é caso de admitir-se a insignificância da conduta e a decorrente atipia, impondo-se o trancamento da ação penal nº 5003698-18.2017.4.04.7005/PR, por falta de justa causa.

Na linha do entendimento jurisprudencial deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, conforme já demonstrado, **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade**, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Assim, havendo reiteração da conduta por parte do agente, não deve ser aplicado o princípio da bagatela.

Assevero, nesse contexto, que a Sexta Turma desta Corte Superior firmou a orientação de não incidir o princípio da insignificância nos casos em que o réu é **reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula n. 444 do STJ**. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

3. O *decisum* está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ.

4. A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho (HC n. 131.783/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 2/6/2016).

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.601.680/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/8/2016, destaquei)

Registro que, em 28/2/2018, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao **REsp n. 1.709.029/MG** e modificou o Tema 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese em recurso repetitivo: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários **federais** e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de **R\$ 20 mil**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Embora o valor do tributo iludido na hipótese seja inferior a R\$ 20.000,00, há informações que apontam que o recorrido não teria "se dedicado somente uma vez à prática desta conduta criminosa, eis que **além da presente ação penal, o acusado possui contra si lavrados dois outros processos administrativos por fatos análogos (processos administrativos fiscais nº 12457.736249/2012-10 e 11965.730130/2013-11), conforme pesquisa efetuada junto ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda**" (fl. 59), circunstâncias hábeis a afastar a incidência do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância, conforme entendimento exposto acima, a fim de que o processo tenha seu curso na instância de origem.

Dessa forma, consoante as orientações firmadas por esta Corte Superior, **correto o afastamento do princípio da insignificância, ante a habitualidade delitiva do réu.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0199169-9

AgInt no
REsp 1.691.337 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036964820174047005 50036973320174047005 50036981820174047005
50036990320174047005 50037008520174047005 50076703020164047005
50375899320174040000 PR-50036964820174047005 PR-50036973320174047005
PR-50036981820174047005 PR-50036990320174047005 PR-50037008520174047005
PR-50076703020164047005

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDVANDO WILLIAN KRONE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVANDO WILLIAN KRONE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.